



LEI Nº 3.905, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências”.

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As praças e/ou logradouros municipais abertos ao público em geral tais como parques e áreas de lazer, que vierem a ser edificadas, reformados ou ampliados a partir desta lei, deverão conter, no mínimo, 01 (um) equipamento adaptado para criança com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo tal equipamento ter o devido registro junto ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

§1º - Entende-se por criança com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

§2º - Entende-se por criança com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção;

§3º - A presente Lei se aplica aos locais de acesso ao público em geral, ainda que estejam localizados em propriedade privada.

Art. 2º - Os locais de que se trata o art. 1º desta Lei devem se adequar aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, para o fácil acesso de pessoas com deficiência.

Art. 3º – Os logradouros municipais, como praças e parques, onde sejam instalados os equipamentos deverão contar com total acessibilidade para as crianças “cadeirantes” e deficientes visuais até o brinquedo, valendo-se para o último caso da instalação de piso tátil.

Parágrafo Único – Nos locais, a que se refere o “caput” do art. 1º e o art. 3º, deverão ser afixadas placas indicativas com informação de que aquele local atende ao entretenimento infantil adaptado para a integração de crianças com e sem deficiência.

Art. 4º - O não atendimento desta norma acarretará as seguintes sanções a serem aplicadas de maneira progressiva, respeitando o contraditório e a ampla defesa:

I – Advertência;

II – Multa no valor de 10 (dez) UFESP's;

III – Multa no valor de 20 (vinte) UFESP's no caso de reincidência;

Art. 5º - Caberá ao chefe do Poder Executivo a fiscalização e a regulamentação da presente Lei, no que for necessário, bem como a discricionariedade da aplicação das penalidades descritas no artigo 4º, observados os justos motivos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 20 de outubro de 2021 – 323º da Fundação.


LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal


FRANCISCO JOSÉ PROCÓPIO
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.